



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 773-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 200/2016

Aviso nº 240/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 200, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 240/2016 - C. Civil

Texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 200

Senhores Membros do Congresso Nacional,

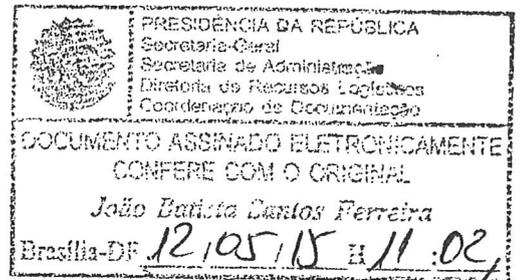
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, e da Fazenda, interino, o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Brasília, 5 de maio de 2016.



091064.000063/2013-19
A.5

EMI nº 00204/2015 MRE MF



Brasília, 12 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

2. A Convenção representa as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, incentivadas pela Organização Mundial de Aduanas, e adotadas por países que hoje representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. A título ilustrativo, informe-se ainda que, entre as quatorze maiores economias (em termos de Produto Interno Bruto - PIB) do globo, apenas o Brasil não é signatário da Convenção de Quioto Revisada, e que também entre os chamados BRIC, nosso país é o único não participante da citada Convenção.

3. A Convenção de Quioto Revisada representa ainda um grande marco em termos de simplificação dos controles, constituindo o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio - OMC.

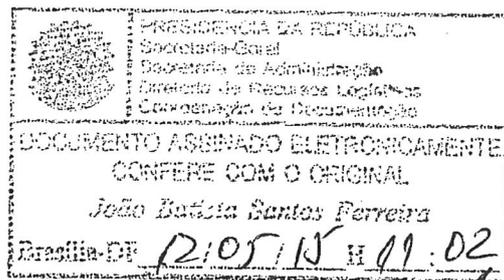
4. A incorporação da referida Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira.

5. A adesão vem ainda coroar o perceptível processo de adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, às modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio, e na simplificação e harmonização de procedimentos.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

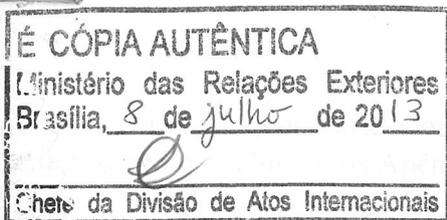
SAG-APÓIO
Digitalizado

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy

SAG-AP010
Digitalizado



PROTOCOLO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS

(Concluído em Bruxelas a 26 de Junho de 1999)

As Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (feita em Quioto, a 18 de maio de 1973, e que entrou em vigor a 25 de setembro de 1974), a seguir designada “a Convenção”, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, a seguir designado “o Conselho”,

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de:

- eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio e as outras trocas internacionais;

- responder às necessidades do comércio internacional e das Administrações Aduaneiras em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;

- assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controle aduaneiro; e

- permitir que as Administrações Aduaneiras se adaptem às alterações significativas ocorridas no comércio e nos métodos e técnicas administrativas,

a Convenção deve ser alterada,

CONSIDERANDO também que a Convenção alterada:

- deve assegurar que os princípios fundamentais dessa simplificação e harmonização sejam vinculantes para as Partes Contratantes;

- deve permitir às Administrações Aduaneiras dotar-se de procedimentos apoiados em métodos de controle apropriados e eficazes; e

- permitirá alcançar um elevado grau de simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - contribuindo assim eficazmente para o desenvolvimento do comércio internacional,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

O Preâmbulo e os Artigos da Convenção são alterados nos termos do texto do Apêndice I ao presente Protocolo.

ARTIGO 2

Os Anexos da Convenção são substituídos pelo Anexo Geral que consta do Apêndice II e pelos Anexos Específicos que constam do Apêndice III ao presente Protocolo.

ARTIGO 3

1. Qualquer Parte Contratante na Convenção poderá exprimir a sua aceitação do presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II:

- a) assinando-o sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação, depois de o ter assinado com reserva de ratificação; ou
- c) a ele aderindo.

2. O presente Protocolo estará aberto até ao dia 30 de junho de 2000, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura das Partes Contratantes na Convenção. Depois desta data, estará aberto à adesão.

3. O presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II, entrará em vigor três meses depois de quarenta Partes Contratantes o terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

4. Depois de quarenta Partes Contratantes terem manifestado o seu consentimento em ficar vinculadas pelo presente Protocolo nos termos do parágrafo 1, uma Parte Contratante na Convenção só poderá aceitar as alterações à Convenção tornando-se Parte Contratante no presente Protocolo. Para essa Parte Contratante, o presente Protocolo entrará em vigor três meses depois de tê-lo assinado sem reserva de ratificação ou de ter depositado um instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 4

Qualquer Parte Contratante na Convenção pode, no momento em que exprime o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Protocolo, aceitar um ou vários Anexos Específicos ou seus Capítulos, contidos no Apêndice III e notificará o Secretário-Geral do Conselho dessa aceitação, assim como das práticas recomendadas relativamente às quais formule reservas.

ARTIGO 5

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral do Conselho não aceitará nenhum instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

ARTIGO 6

Nas relações entre as Partes Contratantes no presente Protocolo, este, bem como os seus Apêndices, substituirão a Convenção.

ARTIGO 7

O Secretário-Geral do Conselho será o depositário do presente Protocolo e assumirá as responsabilidades previstas no Artigo 19 do seu Apêndice I.

ARTIGO 8

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes Contratantes na Convenção, na sede do Conselho, em Bruxelas, a partir do dia 26 de junho de 1999.

ARTIGO 9

Nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo e os Apêndices serão registrados no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, a 26 de junho de 1999, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no parágrafo 1 do Artigo 8º do Apêndice I do presente Protocolo.

APÊNDICE I

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS (Convenção de Quioto Revisada)

PREÂMBULO

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

ESFORÇANDO-SE por eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio internacional e as outras trocas internacionais,

DESEJANDO contribuir eficazmente para o desenvolvimento desse comércio e dessas trocas internacionais, por meio da simplificação e da harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e da promoção da cooperação internacional,

CONSTATANDO que os benefícios significativos decorrentes da facilitação do comércio internacional poderão ser alcançados sem atentar contra as normas que regem o controle aduaneiro,

RECONHECENDO que a simplificação e a harmonização referidas poderão ser obtidas nomeadamente pela aplicação dos seguintes princípios:

- execução de programas de modernização permanente dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras e de melhoria da sua eficácia e do seu rendimento;
- aplicação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras de forma mais previsível, coerente e transparente;
- disponibilização de toda a informação necessária às partes interessadas, no que se refere à legislação, regulamentação, diretivas administrativas, regimes aduaneiros e práticas aduaneiras;
- adoção de técnicas modernas, tais como sistemas de gestão de risco e controles de auditoria bem como a mais ampla utilização possível das tecnologias da informação;
- cooperação, sempre que for o caso, com outras autoridades nacionais, outras administrações aduaneiras e o comércio;
- aplicação de normas internacionais adequadas;
- abertura às partes interessadas de vias de recurso administrativo e judicial facilmente acessíveis; e

CONVENCIDAS de que um instrumento internacional que integre os objetivos e princípios acima referidos, que as Partes Contratantes se comprometam a aplicar, conduzirá progressivamente a um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - dando, deste modo, uma contribuição relevante para a facilitação do comércio internacional,

Convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º Para efeitos de aplicação da presente Convenção, entende-se por:

A. **“Norma”**: uma disposição cuja aplicação se reconhece como sendo necessária para alcançar a harmonização e a simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;

B. **“Norma Transitória”**: uma norma do Anexo Geral para a qual é concedido um prazo mais prolongado para aplicação;

C. **“Prática Recomendada”**: uma disposição de um Anexo Específico reconhecida como constituindo um progresso na harmonização e na simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e cuja aplicação tão geral quanto possível se considera desejável;

D. **“Legislação Nacional”**: as leis, os regulamentos e outras disposições emanadas de uma autoridade competente de uma Parte Contratante e aplicáveis em todo o território de tal Parte Contratante, bem como os tratados em vigor que sejam vinculantes para a referida Parte;

E. **“Anexo Geral”**: o conjunto das disposições aplicáveis a todos os regimes aduaneiros e práticas aduaneiras referidos na presente Convenção;

F. **“Anexo Específico”**: um conjunto de disposições aplicáveis a um ou mais regimes aduaneiros ou práticas aduaneiras, referidos na presente Convenção;

G. **“Diretivas”**: um conjunto de explicações sobre as disposições do Anexo Geral, dos Anexos Específicos e seus Capítulos, indicando algumas das orientações que podem ser consideradas para aplicação das normas, normas transitórias ou das práticas recomendadas e precisando as práticas aconselhadas bem como os exemplos de facilidades alargadas recomendadas;

H. **“Comitê Técnico Permanente”**: o Comitê Técnico Permanente do Conselho;

I. **“Conselho”**: a organização instituída pela Convenção para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950;

J. **“União Aduaneira ou Econômica”**: uma união constituída e composta por Estados, com competência para adotar a sua própria regulamentação vinculante para esses Estados no que diz respeito às matérias reguladas pela presente Convenção e para decidir, nos termos dos seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção.

CAPÍTULO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 2º Âmbito de aplicação da Convenção

Cada Parte Contratante compromete-se a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, com esta finalidade, a conformar-se, nas condições previstas na presente Convenção, com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à presente Convenção. Todavia, será lícito a qualquer Parte Contratante conceder maiores facilidades do que as previstas na Convenção, recomendando-se a concessão de tais facilidades na medida do possível.

Artigo 3º As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo à aplicação da legislação nacional no que se refere a proibições ou restrições aplicáveis a mercadorias sujeitas a controle aduaneiro.

Artigo 4º Estrutura da Convenção

1. A Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos.

2. O Anexo Geral e os Anexos Específicos à presente Convenção são subdivididos em Capítulos, compreendendo:

- a) definições; e
- b) Normas, algumas das quais, no Anexo Geral, são Normas Transitórias.

3. Cada Anexo Específico contém Práticas Recomendadas.

4. Cada Anexo é acompanhado de Diretivas, cujos textos não são vinculantes para as Partes Contratantes.

Artigo 5º Para aplicação da presente Convenção, os Anexos Específicos e seus Capítulos, em vigor relativamente a uma Parte Contratante, são parte integrante da Convenção e, no que respeita a essa Parte Contratante, qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente a esses Anexos e Capítulos.

CAPÍTULO III - GESTÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 6º Comitê de Gestão

1. É instituído um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração.

2. As Partes Contratantes são membros do Comitê de Gestão.

3. A administração competente de qualquer entidade que, nos termos do Artigo 8º, satisfaça as condições para ser Parte Contratante da presente Convenção ou de qualquer Membro da Organização Mundial do Comércio, pode assistir às sessões do Comitê de Gestão na qualidade de observador. O estatuto e os direitos dos observadores serão definidos por Decisão do Conselho. Os direitos acima referidos não podem ser exercidos antes da entrada em vigor de tal Decisão.

4. O Comitê de Gestão pode convidar os representantes de organizações internacionais, governamentais e não governamentais, a assistir às suas sessões, na qualidade de observadores.

5. O Comitê de Gestão:

a) recomendará às Partes Contratantes:

i) as alterações a introduzir no Corpo da presente Convenção;

ii) as alterações a introduzir no Anexo Geral, Anexos Específicos e respectivos Capítulos, a integração de novos Capítulos no Anexo Geral; e

iii) a integração de novos Anexos Específicos e de novos Capítulos nos Anexos Específicos;

b) poderá decidir alterar as Práticas Recomendadas ou integrar novas Práticas Recomendadas nos Anexos Específicos ou nos seus Capítulos, nos termos do Artigo 16;

c) avaliará a possibilidade de aplicação das disposições da presente Convenção, nos termos do parágrafo 4 do Artigo 13;

d) procederá à revisão e atualização das Diretivas;

e) examinará quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas em relação à presente Convenção;

f) informará o Comitê Técnico Permanente e o Conselho das suas decisões.

6. As administrações competentes das Partes Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho as propostas a que se referem as alíneas a), b), c) ou d) do parágrafo 5 do presente Artigo e os respectivos fundamentos, bem como quaisquer pedidos de inclusão de matérias na ordem do dia das sessões do Comitê de Gestão. O Secretário-Geral do Conselho apresentará tais propostas à apreciação das administrações competentes das Partes Contratantes e dos observadores referidos nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo.

7. O Comitê de Gestão reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá anualmente um Presidente e um Vice-Presidente. O Secretário-Geral do Conselho enviará o convite e a proposta de ordem do dia às autoridades competentes das Partes Contratantes e aos observadores referidos nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo, pelo menos seis semanas antes da reunião do Comitê de Gestão.

8. Sempre que não seja possível chegar a uma decisão por consenso, as questões apresentadas ao Comitê de Gestão serão decididas por votação das Partes Contratantes presentes. As propostas apresentadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do parágrafo 5 do presente Artigo serão aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos. Todas as outras questões serão decididas por maioria dos votos expressos.

9. Sempre que se aplique o parágrafo 5 do Artigo 8º da presente Convenção, as Uniões Aduaneiras ou Econômicas que sejam Partes Contratantes dispõem de um número de votos igual ao total de votos atribuídos aos seus Membros que sejam Partes Contratantes.

10. Antes do encerramento de cada sessão, o Comitê de Gestão adotará um relatório. Este relatório será comunicado ao Conselho e às Partes Contratantes e aos observadores mencionados nos parágrafos 2, 3 e 4.

11. Na ausência de disposições específicas do presente Artigo, será aplicável o Regimento do Conselho, a menos que o Comitê de Gestão decida de outro modo.

Artigo 7º Para efeitos de votação no Comitê de Gestão, a votação relativamente a cada Anexo Específico e a cada Capítulo de um Anexo Específico será feita em separado.

a) As Partes Contratantes terão o direito a participar na votação de questões relacionadas com a interpretação, a aplicação ou a alteração do Corpo da Convenção e do Anexo Geral.

b) No que se refere às questões respeitantes a um Anexo Específico ou a um Capítulo de um Anexo Específico já em vigor, só as Partes Contratantes que aceitaram esse Anexo Específico ou esse Capítulo terão direito a participar na votação.

c) Todas as Partes Contratantes terão o direito de participar na votação dos projetos de novos Anexos Específicos ou de novos Capítulos de um Anexo Específico.

CAPÍTULO IV - PARTES CONTRATANTES

Ratificação da Convenção

Artigo 8º

1. Qualquer Membro do Conselho e qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção:

- a) assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou

c) a ela aderindo.

2. A presente Convenção estará aberta, até ao dia 30 de junho de 1974, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura dos Membros referidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Depois desta data, estará aberta à adesão dos seus Membros.

3. Qualquer Parte Contratante especificará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à presente Convenção, os Anexos Específicos ou respectivos Capítulos, que aceita. Posteriormente, poderá notificar o depositário da aceitação de um ou vários outros Anexos Específicos ou respectivos Capítulos.

4. As Partes Contratantes que aceitarem um novo Anexo Específico ou um novo Capítulo de um Anexo Específico notificarão o depositário, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

5. a) Qualquer União Aduaneira ou Econômica poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, devendo informar o depositário da respectiva competência no que se refere às questões reguladas pela presente Convenção. As Uniões Aduaneiras ou Econômicas informarão também o depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência.

b) As Uniões Aduaneiras ou Econômicas que sejam Partes Contratantes da Convenção exercerão, em todas as questões da sua competência e em seu próprio nome, os direitos e cumprirão as obrigações decorrentes da Convenção para os respectivos Membros que nela sejam Partes Contratantes. Em tal caso, os Membros dessas Uniões não poderão exercer individualmente esses direitos, incluindo o direito de voto.

Artigo 9º

1. Qualquer Parte Contratante que ratifique a presente Convenção ou a ela manifeste adesão ficará vinculada pelas alterações à presente Convenção, incluindo o Anexo Geral, e que tenham entrado em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Qualquer Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um Capítulo seu, ficará vinculada por quaisquer alterações às normas de tal Anexo Específico ou Capítulo que tenham entrado em vigor à data em que notificar a sua aceitação ao depositário. Qualquer Parte Contratante que aceitar um Anexo Específico ou um Capítulo seu ficará vinculada pelas alterações às Práticas Recomendadas que neles figurem e que tenham entrado em vigor à data em que a Parte Contratante notifique a sua aceitação ao depositário, a menos que formule reservas nos termos do Artigo 12 da presente Convenção, relativamente a uma ou várias dessas Práticas Recomendadas.

Artigo 10. Aplicação da Convenção

1. Qualquer Parte Contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer posteriormente, notificar o depositário de que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a parte dos territórios cujas relações internacionais são da sua responsabilidade. Esta notificação produzirá efeitos três meses depois da data em que for recebida pelo depositário. Todavia, a Convenção não poderá tornar-se aplicável aos territórios designados na notificação antes de entrar em vigor relativamente à Parte Contratante interessada.

2. Qualquer Parte Contratante que, nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, tenha notificado que a presente Convenção se aplica a um território cujas relações internacionais são da sua responsabilidade pode notificar o depositário, nas condições previstas no Artigo 19 da presente Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

Artigo 11

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, qualquer União Aduaneira ou econômica que seja Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho dos territórios que a constituem, devendo esses territórios ser considerados como um único território.

Artigo 12. Aceitação das disposições e formulação de reservas

1. O Anexo Geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes.

2. Uma Parte Contratante pode aceitar um ou mais Anexos Específicos ou aceitar apenas um ou mais Capítulos de um Anexo Específico. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos seus, ficará vinculada por todas as Normas nele contidas. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos deste, ficará vinculada por todas as Práticas Recomendadas neles contidas, salvo se, no momento da aceitação ou posteriormente, notificar o depositário da, ou das Práticas Recomendadas em relação às quais formula reservas, mencionando as divergências que existem entre as disposições da legislação nacional e as da, ou das Práticas Recomendadas em causa. Qualquer Parte Contratante que tenha formulado reservas pode retirá-las, total ou parcialmente, a qualquer momento, por notificação ao depositário, especificando a data em que a renúncia entra em vigor.

3. Uma Parte Contratante vinculada por um Anexo Específico ou um Capítulo ou Capítulos deste, deverá considerar a possibilidade de renunciar às reservas às Práticas Recomendadas formuladas nos termos do parágrafo 2 e notificar o Secretário-Geral do Conselho dos resultados dessa revisão, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte Contratante, especificando as disposições da sua legislação nacional que, na sua opinião, não permitem a renúncia às reservas formuladas.

Artigo 13. Implementação das disposições

1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante aplicará as Normas Transitórias do Anexo Geral dentro do prazo de 60 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Práticas Recomendadas dos Anexos Específicos ou seus Capítulos, que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante, a menos que tenha formulado reservas relativamente a uma ou mais dessas Práticas Recomendadas.

4. a) Sempre que o prazo previsto nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo seja insuficiente, na prática, para que qualquer Parte Contratante que o pretenda possa aplicar as disposições do Anexo Geral, a Parte poderá solicitar ao Comitê de Gestão, antes do fim do prazo referido nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, uma prorrogação desse prazo. Ao formular esse pedido, a Parte Contratante indicará a ou as disposições do Anexo Geral para as quais solicita uma prorrogação do prazo e os fundamentos desse pedido.

b) Em circunstâncias excepcionais, o Comitê de Gestão poderá decidir conceder a prorrogação solicitada. Qualquer decisão do Comitê de Gestão concedendo essa prorrogação mencionará as circunstâncias excepcionais que justificam a decisão, não devendo a prorrogação exceder, em caso algum, um ano. Quando expirar esse prazo de prorrogação, a Parte Contratante notificará o depositário da entrada em vigor das disposições para as quais foi concedida a prorrogação.

Artigo 14. Resolução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção será dirimida, tanto quanto possível, por via de negociações diretas entre as referidas Partes.

2. Qualquer controvérsia que não seja dirimida pela via de negociações diretas, será apresentada pelas Partes Contratantes ao Comitê de Gestão, que a examinará e fará recomendações com vista à sua resolução.

3. As Partes Contratantes em controvérsia poderão concordar antecipadamente em aceitar as recomendações do Comitê de Gestão e o seu caráter vinculante.

Artigo 15. Alterações à Convenção

1. O texto de qualquer alteração recomendada às Partes Contratantes pelo Comitê de Gestão, em conformidade com o parágrafo 5, alínea a) i) e ii), do Artigo 6º, será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho a todas as Partes Contratantes e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2. As alterações ao Corpo da Convenção entrarão em vigor, relativamente a todas as Partes Contratantes, doze meses depois de as Partes Contratantes presentes na sessão do Comitê de Gestão em que as alterações foram recomendadas terem depositado os seus instrumentos de aceitação, desde que nenhuma das Partes Contratantes tenha formulado objeções num prazo de doze meses a contar da data de comunicação dessas alterações.

3. Qualquer alteração recomendada ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos deverá ser considerada como tendo sido aceita seis meses após a data em que a alteração recomendada foi comunicada às Partes Contratantes, salvo se:

a) uma objeção tiver sido formulada por uma Parte Contratante ou, no caso de um Anexo Específico ou de um Capítulo, por uma Parte Contratante vinculada por tal Anexo Específico ou Capítulo; ou

b) uma Parte Contratante der a conhecer ao Secretário-Geral do Conselho que, embora tendo a intenção de aceitar a alteração recomendada, as condições necessárias a tal aceitação ainda não se encontram preenchidas.

4. Uma Parte Contratante que tiver enviado a comunicação prevista no parágrafo 3, alínea b), do presente Artigo poderá, enquanto não tiver notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral do Conselho e durante um prazo de dezoito meses contado a partir da expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo 3 do presente Artigo, formular uma objeção à alteração recomendada.

5. Se tiver sido formulada uma objeção à alteração recomendada, nas condições previstas no parágrafo 3, alínea a) ou no parágrafo 4 do presente Artigo, a alteração será considerada como não tendo sido aceita e ficará sem efeito.

6. Quando uma Parte Contratante tiver enviado uma comunicação, nos termos do parágrafo 3, alínea b) do presente Artigo, a alteração será considerada aceita na mais próxima das duas datas seguintes:

a) a data em que todas as Partes Contratantes que tiverem enviado a referida comunicação tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da sua aceitação da alteração recomendada, sendo esta data, todavia, reportada ao momento em que expirar o prazo de seis meses referido no parágrafo 3 do presente Artigo, se todas as aceitações tiverem sido notificadas anteriormente ao termo deste prazo;

b) a data em que expirar o prazo de dezoito meses referido no parágrafo 4 do presente Artigo.

7. Qualquer alteração considerada aceita relativamente ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, entrará em vigor seis meses depois da data em que foi considerada aceita ou, quando para a alteração recomendada seja estabelecido um prazo de entrada em vigor diferente, logo que expire o prazo que se seguir à data em que foi considerada aceita.

8. O Secretário-Geral do Conselho notificará, o mais cedo possível, as Partes Contratantes à presente Convenção de qualquer objeção a uma alteração recomendada formulada nos termos do parágrafo 3, alínea a), do presente Artigo, bem como de qualquer comunicação formulada nos termos do parágrafo 3, alínea b). O Secretário-Geral do Conselho informará subsequentemente as Partes Contratantes se a ou as Partes Contratantes que enviaram tal comunicação formulam alguma objeção contra a alteração recomendada ou a aceitam.

Artigo 16. Independentemente do processo de alteração previsto no Artigo 15 da presente Convenção, o Comitê de Gestão pode, nos termos do Artigo 6º, decidir alterar qualquer Prática Recomendada ou integrar novas Práticas Recomendadas em qualquer Anexo Específico ou Capítulo seu. Todas as Partes Contratantes à presente Convenção serão convidadas pelo Secretário-Geral do Conselho a participar nas deliberações do Comitê de Gestão. O texto de qualquer alteração ou nova Prática Recomendada assim aprovado será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho às Partes Contratantes na presente Convenção e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.

2. As alterações ou a inclusão de novas Práticas Recomendadas que tenham sido objeto de uma decisão, nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, entrarão em vigor seis meses após a respectiva comunicação pelo Secretário-Geral do Conselho. Todas as Partes Contratantes vinculadas por um Anexo Específico ou um Capítulo seu, que seja objeto de tais alterações ou da inclusão de novas Práticas Recomendadas, serão consideradas como tendo aceitado essas alterações ou novas Práticas Recomendadas, a não ser que tenham formulado reservas nas condições previstas no Artigo 12 da presente Convenção.

Artigo 17. Duração da adesão

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor tal como está fixada no Artigo 18.

2. A denúncia será notificada por um instrumento escrito, transmitido ao depositário.

3. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo são também aplicáveis no que respeita aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, podendo qualquer Parte Contratante denunciá-los em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor.

5. Qualquer Parte Contratante que denunciar o Anexo Geral será considerada como tendo denunciado a Convenção. Neste caso, as disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo são igualmente aplicáveis.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. Entrada em vigor da Convenção

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de cinco das entidades referidas nos parágrafos 1 e 5 do Artigo 8º a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. A presente Convenção entrará em vigor para qualquer Parte Contratante três meses depois de esta se ter tornado Parte Contratante em conformidade com as disposições do Artigo 8º.

3. Qualquer Anexo Específico à presente Convenção ou Capítulo seu entrará em vigor três meses depois de cinco Partes Contratantes o terem aceitado.

4. Após a entrada em vigor de um Anexo Específico ou Capítulo seu, nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo, esse Anexo Específico ou Capítulo entrará em vigor, relativamente a qualquer Parte Contratante, três meses após a notificação da sua aceitação. Todavia, nenhum Anexo Específico ou Capítulo seu entrará em vigor para uma Parte Contratante antes de a presente Convenção ter entrado em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

Artigo 19. Depositário da Convenção

1. A presente Convenção, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral do Conselho.

2. O depositário deverá:

a) receber e assegurar a guarda dos textos originais da presente Convenção;

b) elaborar cópias certificadas dos textos originais e comunicá-las às Partes Contratantes, aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes na Convenção e ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

c) receber as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e receber e assegurar a guarda de quaisquer instrumentos, notificações e comunicações relacionados com a presente Convenção;

d) verificar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção estão em boa e devida forma e, em caso contrário, informar à Parte Contratante em questão;

e) notificar as Partes Contratantes, os Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes e o Secretário-Geral das Nações Unidas:

- das assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de Anexos e Capítulos, a que se refere o Artigo 8º da presente Convenção;

- dos novos Capítulos do Anexo Geral e novos Anexos Específicos ou seus Capítulos cuja integração na presente Convenção o Comitê de Gestão decida recomendar;

- da data de entrada em vigor da presente Convenção, do Anexo Geral e de cada Anexo Específico ou seus Capítulos, em conformidade com o Artigo 18 da presente Convenção;

- das notificações recebidas em conformidade com os Artigos 8º, 10, 11, 12 e 13 da presente Convenção;

- da denúncia de Anexos ou seus Capítulos pelas Partes Contratantes;

- das denúncias recebidas nos termos do Artigo 17 da presente Convenção; e

- de qualquer alteração aceita em conformidade com o Artigo 15 da presente Convenção bem como da data da respectiva entrada em vigor.

3. No caso de controvérsia entre uma Parte Contratante e o depositário no que se refere ao desempenho das funções deste último, o depositário ou a Parte Contratante submeterão a questão às outras Partes Contratantes e aos signatários ou, conforme os casos, ao Comitê de Gestão ou ao Conselho.

Artigo 20. Registo e textos autênticos

Nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram presente Convenção. Feita em Quioto, em 18 de maio de 1973, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no parágrafo 1 do Artigo 8º da presente Convenção.

APÊNDICE II

ANEXO GERAL

CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Norma

As Definições, Normas e Normas Transitórias do presente Anexo são aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, quando couber, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos.

1.2. Norma

As condições e as formalidades aduaneiras a cumprir para aplicação dos regimes e práticas abrangidos pelo presente Anexo e pelos Anexos Específicos serão definidas pela legislação nacional, devendo ser tão simples quanto possível.

1.3. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, objetivando reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação dos Anexos à presente Convenção entende-se por:

“Administrações Aduaneiras”: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a movimentação e a armazenagem das mercadorias;

“Aduana”: a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

“Assistência mútua administrativa”: as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra Administração Aduaneira, para efeitos da correta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras;

“Autorização de entrega”: o ato pelo qual as Administrações Aduaneiras permitem aos interessados disporem das mercadorias que são objeto de liberação;

“Análise documental da declaração de mercadorias”: as operações efetuadas pelas Administrações Aduaneiras para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita corretamente e os documentos instrutivos satisfazem as condições exigidas;

“Controle aduaneiro”: o conjunto de medidas tomadas pelas Administrações Aduaneiras com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;

“Controle de auditoria”: as medidas mediante as quais as Administrações Aduaneiras se certificam da exatidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registros dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;

“Data de exigibilidade”: data em que o pagamento dos direitos e demais imposições se torna exigível;

“Decisão”: o ato individualizado, pelo qual as Administrações Aduaneiras decidem sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;

“Declaração de mercadorias”: o ato executado na forma prescrita pelas Administrações Aduaneiras, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Administrações Aduaneiras para aplicação deste regime;

“Declarante”: a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;

“Direitos aduaneiros”: os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;

“Direitos e demais imposições”: os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros;

“Direitos e demais imposições na exportação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Direitos e demais imposições na importação”: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Administrações Aduaneiras em nome de outra autoridade nacional;

“Formalidades aduaneiras”: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;

“Garantia”: o que assegura, a contento das Administrações Aduaneiras, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;

“Legislação aduaneira”: o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, movimentação ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade das Administrações Aduaneiras, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pelas Administrações Aduaneiras no âmbito das suas atribuições legais;

“Liberação”: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para importar definitivamente mercadorias, para exportá-las ou submetê-las a outro regime aduaneiro;

“Liquidação dos direitos e demais imposições”: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;

“Omissão”: o fato de as Administrações Aduaneiras não atuarem ou não tomarem dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;

“Pessoa”: tanto uma pessoa física como uma pessoa jurídica, salvo se do contexto para coisa resultar;

“Recurso”: o ato pelo qual uma pessoa diretamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras recorre a uma autoridade competente;

“Reembolso”: a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no caso de não terem sido pagos;

“Terceiro”: qualquer pessoa que trata diretamente com as Administrações Aduaneiras, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, movimentação ou armazenagem de mercadorias;

“Território aduaneiro”: o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

“Verificação das mercadorias”: a operação pela qual as Administrações Aduaneiras procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

CAPÍTULO 3 - LIBERAÇÃO E OUTRAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

Aduanas competentes

3.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão designar as Aduanas nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas. Determinarão a competência e a localização destas Aduanas e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

3.2. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas últimas, na medida dos recursos disponíveis, assegurarem as funções que lhes estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos normais de funcionamento ou fora da Aduana. Os encargos a imputar pelas Administrações Aduaneiras limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.3. Norma

Quando as Aduanas estejam situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e a competência dessas Aduanas.

3.4. Norma Transitória

Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efetuar, sempre que possível, controlos conjuntos.

3.5. Norma Transitória

Quando as Administrações Aduaneiras tiverem a intenção de criar uma nova Aduana ou de reorganizar uma Aduana já existente numa fronteira comum, deverão cooperar, sempre que possível, com as Administrações Aduaneiras vizinhas para criar uma Aduana integrada tendo em vista facilitar os controles conjuntos.

Declarante

a) Pessoas que podem atuar como declarante

3.6. Norma

A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a atuar como declarante.

3.7. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá atuar como declarante.

b) Responsabilidades do declarante

3.8. Norma

O declarante é responsável perante as Administrações Aduaneiras pela exatidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

c) Direitos do declarante

3.9. Norma

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas Administrações Aduaneiras, o declarante é autorizado a:

- a) examinar as mercadorias, e
- b) coletar amostras.

3.10. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir que as amostras cuja coleta seja autorizada sob o seu controle sejam objeto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote de onde provêm.

Declaração de mercadorias

a) Formulário e conteúdo da declaração de mercadorias

3.11. Norma

O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pelas Administrações Aduaneiras. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao

...mário-padrão das Nações Unidas. Nos processos automatizados de liberação, o formulário da declaração apresentada por meios eletrônicos basear-se-á nas normas internacionais de intercâmbio eletrônico de informação, tal como prescrito nas recomendações sobre tecnologia da informação, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3.12. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

3.13. Norma

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pelas Administrações Aduaneiras e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

3.14. Norma

O registro pelas Administrações Aduaneiras de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exata.

A autorização de entrega das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia eventualmente exigida para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e demais imposições exigíveis.

3.15. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

b) Documentos instrutivos a apresentar em apoio à declaração de mercadorias

3.16. Norma

Em apoio à declaração de mercadorias, as Administrações Aduaneiras exigirão apenas os documentos indispensáveis para permitir o controle da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

3.17. Norma

Quando certos documentos instrutivos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras, deverão estas autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

3.18. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão permitir que os documentos instrutivos sejam apresentados por via eletrônica.

3.19. Norma

As Administrações Aduaneiras só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos instrutivos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Entrega, registro e análise documental da declaração de mercadorias

3.20. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer Aduana para o efeito designada.

3.21. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via eletrônica.

3.22. Norma

A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento indicados pelas Administrações Aduaneiras.

3.23. Norma

Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deva ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos instrutivos exigidos.

3.24. Norma

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras deverão estas prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

3.25. Norma

A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registro ou para a análise documental da declaração de mercadorias e dos documentos instrutivos antes da chegada das mercadorias.

3.26. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras não puderem aceitar a declaração de mercadorias, deverão comunicar ao declarante os motivos da recusa.

3.27. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão permitir ao declarante retificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do

o, não se tenham iniciado nem a análise documental da declaração nem a verificação das mercadorias.

3.28. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão autorizar o declarante, se este o requerer, a retificar a declaração de mercadorias após o início da sua análise documental, desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.29. Norma transitória

O declarante deverá ser autorizado a retirar a declaração de mercadorias e a pedir a aplicação de outro regime aduaneiro na condição de que o pedido seja apresentado antes da autorização de entrega e as razões invocadas sejam consideradas pertinentes pelas Administrações Aduaneiras.

3.30. Norma

A análise documental da declaração de mercadorias deverá ser efetuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

3.31. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as operações relativas à análise documental da declaração das mercadorias às que considerem indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

3.32. Norma Transitória

Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pelas Administrações Aduaneiras, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, as Administrações Aduaneiras deverão prever:

- a autorização de entrega das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;
- a liberação das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pelas Administrações Aduaneiras;
- e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:
 - a apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efetuadas frequentemente pela mesma pessoa;
 - a possibilidade de as pessoas autorizadas utilizarem seus próprios registos comerciais para procederem à autoliquidação dos direitos e demais imposições exigíveis, e, quando apropriado, assegurarem conformidade com as demais disposições aduaneiras;
 - a apresentação da declaração de mercadorias mediante inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.

Verificação das mercadorias

a) Prazo para a verificação das mercadorias

3.33. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efetuada o mais breve possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

3.34. Norma

No agendamento das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo caráter de urgência seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras.

3.35. Norma Transitória

Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controle por outras autoridades competentes e as Administrações Aduaneiras prevejam igualmente uma verificação, deverão estas, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controles.

b) Presença do declarante na verificação das mercadorias

3.36. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão atender aos pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

3.37. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras o considerem apropriado, deverão exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhes fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

c) Coleta de amostras pelas Administrações Aduaneiras

3.38. Norma

A coleta de amostras deverá limitar-se aos casos em que as Administrações Aduaneiras considerem que esta operação é necessária para determinar a classificação fiscal ou o valor das mercadorias declaradas, ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias coletadas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Erros

3.39. Norma

As Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Administrações Aduaneiras considerarem necessário desencorajar repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

Autorização de entrega das mercadorias

3.40. Norma

A autorização de entrega deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as Administrações Aduaneiras tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de não as submeter à verificação, na condição de que:

- nenhuma infração tenha sido detectada;
- a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;
- todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e
- os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tenham sido tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.

3.41. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras se assegurem de que todas as formalidades de liberação serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverão autorizar a entrega das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições exigíveis.

3.42. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras decidam que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e as Administrações Aduaneiras se tenham assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

3.43. Norma

Quando tiver sido constatada uma infração, as Administrações Aduaneiras deverão conceder a autorização de entrega das mercadorias sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou suscetíveis de serem apresentadas como prova material, numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e demais imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Abandono ou destruição das mercadorias

3.44. Norma

Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de entrega para a importação definitiva ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e desde que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

- quando, a seu pedido e por decisão das Administrações Aduaneiras, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controle das Administrações Aduaneiras. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;

- quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras;

- em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento das Administrações Aduaneiras.

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem importados definitivamente ou exportados, aos direitos e demais imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

3.45. Norma Transitória

No caso de as Administrações Aduaneiras procederem à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de entrega não pode ser concedida e nenhuma infração tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e demais imposições assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

CAPÍTULO 4 - DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

A. LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.1. Norma

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições.

4.2. Norma

O prazo de liquidação dos direitos e demais imposições exigíveis deverá ser estipulado na legislação nacional. A liquidação será efetuada logo que possível após a entrega da declaração de mercadorias ou a partir do momento em que se tornem exigíveis.

4.3. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os elementos que servem de base à liquidação dos direitos e demais imposições e especificar as condições em que tais elementos devem ser determinados.

4.4. Norma

Os montantes dos direitos e demais imposições deverão constar de publicações
is.

4.5. Norma

A legislação nacional deverá fixar o momento a tomar em consideração para a determinação dos montantes dos direitos e demais imposições.

4.6. Norma

A legislação nacional deverá fixar as formas que podem ser utilizadas para o pagamento de direitos e demais imposições.

4.7. Norma

A legislação nacional deverá designar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

4.8. Norma

A legislação nacional deverá fixar a data de exigibilidade bem como o local onde o pagamento deverá ser efetuado.

4.9. Norma

Quando a legislação nacional preveja que a data de exigibilidade possa ser fixada em momento posterior à concessão da autorização de entrega das mercadorias, essa data será, pelo menos, de dez dias posteriores à data de autorização de entrega. Não serão cobrados juros pelo período que medeia entre a data de autorização de entrega e a data de exigibilidade.

4.10. Norma

A legislação nacional deverá especificar o prazo durante o qual as Administrações Aduaneiras poderão proceder à cobrança dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.11. Norma

A legislação nacional deverá determinar a taxa e as condições de aplicação dos juros de mora a cobrar sobre os montantes dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagos até a data de exigibilidade.

4.12. Norma

Logo que os direitos e demais imposições sejam pagos, deverá ser entregue um recibo constitutivo da prova do pagamento ao respectivo autor, a menos que existam outros meio de prova.

4.13. Norma Transitória

A legislação nacional deverá prever o valor mínimo ou o montante mínimo dos direitos e demais imposições abaixo do qual estes não serão cobrados.

4.14. Norma

Quando as Administrações Aduaneiras constatarem que os erros cometidos na arrecadação de mercadorias ou no momento da liquidação dos direitos e demais imposições possam terminar ou determinem a cobrança ou a recuperação de um montante de direitos e demais imposições inferior ao que é legalmente exigível, retificarão esses erros e cobrarão o montante em falta. Porém, se o montante em causa for inferior ao montante mínimo especificado na legislação nacional, não se procederá a sua cobrança ou recuperação.

B. PAGAMENTO DIFERIDO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.15. Norma

Sempre que o pagamento diferido de direitos e demais imposições estiver previsto na legislação nacional, esta especificará as condições em que tal facilidade é autorizada.

4.16. Norma

O pagamento diferido será autorizado sem cobrança de juros, sempre que possível.

4.17. Norma

O diferimento do prazo para pagamento dos direitos e demais imposições será de pelo menos catorze dias.

C. REEMBOLSO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES

4.18. Norma

O reembolso será concedido quando se apurar que foi cobrado um montante de direitos e demais imposições superior ao que é legalmente exigível, devido a um erro cometido no momento da sua liquidação.

4.19. Norma

O reembolso será concedido relativamente às mercadorias importadas ou exportadas desde que se reconheça que, no momento da importação ou da exportação, estavam defeituosas ou não conformes, por qualquer outra causa, às características convencionadas e sejam devolvidas quer ao fornecedor, quer a outra pessoa designada por este, desde que:

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país de importação, e sejam reexportadas num prazo razoável;

- as mercadorias não tenham sido objeto de qualquer operação de complemento de fabricação ou reparo nem utilizadas no país para onde foram exportadas, e sejam reimportadas num prazo razoável.

Contudo, a utilização das mercadorias não impede o reembolso quando tal utilização tenha sido indispensável para verificar os seus defeitos ou qualquer outro fato justificativo da sua reexportação ou reimportação.

Em vez de reexportadas ou reimportadas, as mercadorias poderão ser, mediante decisão das Administrações Aduaneiras, abandonadas em favor da Fazenda Pública, destruídas ou

de maneira a retirar-lhes todo o valor comercial, sob controle aduaneiro. Este abandono ou destruição não devem dar origem a quaisquer encargos para a Fazenda Pública.

4.20. Norma Transitória

Sempre que as Administrações Aduaneiras autorizem que mercadorias declaradas para determinado regime aduaneiro com pagamento de direitos e demais imposições, sejam colocadas sob outro regime aduaneiro, será concedido o reembolso dos direitos e demais imposições resultantes de registro de liquidação de montante superior ao devido no quadro do novo regime.

4.21. Norma

A decisão relativa ao pedido de reembolso será tomada e notificada por escrito aos interessados no mais curto prazo, devendo sê-lo, igualmente, o reembolso resultante do registro de liquidação de montante superior, uma vez confirmados os elementos do pedido.

4.22. Norma

Quando seja reconhecido pelas Administrações Aduaneiras que um registro de liquidação de montante superior ao devido resulta de erro cometido pelas próprias Administrações Aduaneiras no momento da liquidação dos direitos e demais imposições, o reembolso será concedido com caráter prioritário.

4.23. Norma

Quando sejam fixados prazos para além dos quais já não serão aceitos pedidos de reembolso dos direitos e demais imposições, deverão tais prazos ser fixados tendo-se em conta as circunstâncias especiais dos diferentes casos em que o reembolso desses direitos e demais imposições é suscetível de ser concedido.

4.24. Norma

O reembolso não será concedido se o montante em causa for inferior ao montante mínimo determinado pela legislação nacional.

CAPÍTULO 5 - GARANTIAS

5.1. Norma

A legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia.

5.2. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão fixar o montante da garantia.

5.3. Norma

A pessoa obrigada a prestar uma garantia deverá poder escolher qualquer das formas de garantia previstas, desde que seja aceitável para as Administrações Aduaneiras.

5.4. Norma

Sempre que a legislação nacional o permita, as Administrações Aduaneiras não exigirão uma garantia quando, a seu contento, esteja assegurado pelo interessado o cumprimento de todas as obrigações.

5.5. Norma

Quando seja exigida uma garantia com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes de um regime aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão aceitar uma garantia global, nomeadamente no caso de declarantes habituais de mercadorias em diferentes Aduanas de um território aduaneiro.

5.6. Norma

Quando seja exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

5.7. Norma

Quando tenha sido prestada uma garantia, deverá esta ser cancelada no mais curto prazo após as Administrações Aduaneiras se terem certificado, a seu contento, de que foram devidamente cumpridas as obrigações que determinaram a sua constituição.

CAPÍTULO 6 - CONTROLE ADUANEIRO

6.1. Norma

Todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem no território aduaneiro ou dele saiam, independentemente de serem ou não sujeitas a direitos e demais imposições, ficarão sujeitas a controle aduaneiro.

6.2. Norma

O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.

6.3. Norma

Para execução do controle aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar métodos de gestão do risco.

6.4. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão recorrer à análise de risco para determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação.

6.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão adotar, em apoio à gestão de risco, uma estratégia de avaliação do grau de cumprimento da lei.

6.6. Norma

Os sistemas de controle aduaneiro deverão incluir controles baseados em auditorias.

6.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com outras administrações aduaneiras e celebrar acordos de assistência mútua administrativa, para reforçar o controle aduaneiro.

6.8. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão procurar cooperar com o comércio e celebrar Protocolos destinados a reforçar o controle aduaneiro.

6.9. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar da forma mais ampla possível a tecnologia da informação e o comércio eletrônico para reforçar o controle aduaneiro.

6.10. Norma

As Administrações Aduaneiras avaliarão os sistemas comerciais das empresas sempre que tenham impacto nas operações aduaneiras, a fim de assegurar a sua conformidade com os requisitos aduaneiros.

CAPÍTULO 7 - APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

7.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão aplicar as tecnologias da informação em apoio das operações aduaneiras, sempre que essa aplicação seja eficaz e rentável para as Administrações Aduaneiras e para o comércio. As Administrações Aduaneiras deverão especificar as condições de aplicação dessas tecnologias.

7.2. Norma

No caso de recurso a sistemas informáticos, as Administrações Aduaneiras deverão utilizar os padrões internacionalmente aceitos.

7.3. Norma

A introdução de tecnologias da informação deverá ser efetuada, na medida do possível, em consulta com todas as partes diretamente interessadas.

7.4. Norma

Qualquer legislação nacional, nova ou revisada, deverá prever:

- métodos de comércio eletrônico em alternativa aos documentos em suporte de papel;
- métodos eletrônicos de autenticação, assim como métodos de autenticação de documentos em suporte de papel;

- o direito das Administrações Aduaneiras a reter a informação para seu próprio uso for o caso, permutar essa informação com outras administrações aduaneiras e outras partes legalmente autorizadas, mediante técnicas de comércio eletrônico.

CAPÍTULO 8 - RELAÇÕES ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS E TERCEIROS

8.1. Norma

As pessoas interessadas terão a faculdade de tratar com as Administrações Aduaneiras diretamente ou mediante a designação de um terceiro que atue em seu nome.

8.2. Norma

A legislação nacional estabelecerá as condições em que uma pessoa poderá atuar em nome de outra nas relações com as Administrações Aduaneiras e fixará as responsabilidades de terceiros perante as Administrações Aduaneiras no que se refere a direitos e demais imposições e a quaisquer irregularidades.

8.3. Norma

As operações aduaneiras que a pessoa interessada decida efetuar por sua conta não deverão receber tratamento menos favorável nem ser sujeitas a requisitos mais rigorosos do que as que são efetuadas por um terceiro em nome da pessoa interessada.

8.4. Norma

Uma pessoa designada na qualidade de terceiro terá os mesmos direitos que a pessoa que a designou, nas questões relacionadas com as operações a efetuar perante as Administrações Aduaneiras.

8.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prever a participação de terceiros nas suas consultas oficiais ao comércio.

8.6. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão especificar as circunstâncias em que não estejam disponíveis para tratar com terceiros.

8.7. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão notificar por escrito qualquer decisão de não tratar com terceiros.

CAPÍTULO 9 - INFORMAÇÕES E DECISÕES COMUNICADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A. INFORMAÇÕES GERAIS

9.1. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão assegurar que qualquer pessoa interessada obter sem dificuldade todas as informações úteis, de aplicação geral, relativas à legislação aduaneira.

9.2. Norma

Sempre que a informação publicada deva ser atualizada devido a alterações da legislação aduaneira, das disposições ou instruções administrativas, as Administrações Aduaneiras deverão difundir pública e prontamente tal informação antes da respectiva entrada em vigor, a fim de permitir que os interessados a tenham em conta, a menos que a sua publicação antecipada não esteja autorizada.

9.3. Norma Transitória

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar a tecnologia da informação para melhorar a transmissão das informações.

B. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

9.4. Norma

A pedido da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão prestar, com a maior rapidez e exatidão possível, as informações relativas a questões específicas que se relacionem com a legislação aduaneira.

9.5. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão prestar não só as informações expressamente solicitadas, como também quaisquer outras informações pertinentes que considerem ser necessário dar a conhecer à pessoa interessada.

9.6. Norma

Sempre que prestem informações, deverão as Administrações Aduaneiras assegurar-se de que não serão divulgados elementos de carácter privado ou natureza confidencial respeitantes às Administrações Aduaneiras ou a terceiros, a menos que tal divulgação seja exigida ou autorizada pela legislação nacional.

9.7. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras não estejam em condições de prestar informações gratuitamente, as despesas imputáveis limitar-se-ão ao custo aproximado do serviço prestado.

C. DECISÕES

9.8. Norma

Mediante pedido escrito da pessoa interessada, as Administrações Aduaneiras deverão notificar as suas decisões por escrito, dentro do prazo especificado na legislação nacional. Quando a decisão indeferir o pedido da pessoa interessada, será fundamentada e mencionará a possibilidade de recurso.

9.9. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão emitir informações vinculantes a pedido da pessoa interessada, desde que disponham de todos os elementos considerados necessários.

CAPÍTULO 10 - RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA

A. DIREITO DE RECURSO

10.1. Norma

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2. Norma

Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.

10.3. Norma

A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.

10.4. Norma

A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras.

10.5. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6. Norma

Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

B. FORMA E FUNDAMENTOS DO RECURSO

10.7. Norma

O recurso será interposto por escrito e deverá ser fundamentado.

10.8. Norma

O prazo para a interposição de recurso de uma decisão das Administrações Aduaneiras deverá ser fixado de modo a permitir ao requerente analisar a decisão contestada e preparar o recurso.

10.9. Norma

Quando o recurso é interposto perante as Administrações Aduaneiras, estas não serão exigidas a apresentação de provas juntamente com o recurso, devendo conceder um prazo razoável para a sua apresentação.

C. APRECIÇÃO DO RECURSO

10.10. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

10.12. Norma

Quando o recurso seja deferido, as Administrações Aduaneiras deverão dar cumprimento à sua decisão ou à decisão da autoridade independente ou da autoridade judicial o mais rapidamente possível, salvo nos casos em que as Administrações Aduaneiras interponham recurso dessa decisão.

ANEXO ESPECÍFICO A

CHEGADA DE MERCADORIAS AO TERRITÓRIO ADUANEIRO

CAPÍTULO I – FORMALIDADES ADUANEIRAS ANTERIORES À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“**declaração de carga**”: as informações transmitidas anteriormente à chegada ou à partida de um meio de transporte comercial que contenham os dados exigidos pelas Administrações Aduaneiras relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;

“**formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias**”: o conjunto das operações a efetuar pelo interessado ou pelas Administrações Aduaneiras após a introdução das mercadorias no território aduaneiro, até ao momento em que são colocadas sob um regime aduaneiro;

“**transportador**”: a pessoa que efetivamente transporta as mercadorias ou que detém o comando ou a responsabilidade pelo meio de transporte.

Princípios

1. Norma

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Prática Recomendada

As formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias deverão ser aplicadas independentemente do país de origem ou de procedência.

Introdução das mercadorias no território aduaneiro

a) *Locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro*

3. Norma

A legislação nacional designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro. As Administrações Aduaneiras indicarão os itinerários a seguir para a movimentação das mercadorias diretamente à Aduana ou a qualquer outro local por ela designado, unicamente quando considerem que tal é necessário para fins de controle. Na designação de tais locais e itinerários ter-se-ão em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazer escala em quaisquer portos ou aeroportos do território aduaneiro.

b) Obrigações do transportador

4. Norma

O transportador assumirá, perante as Administrações Aduaneiras, a responsabilidade de garantir que todas as mercadorias sejam incluídas na declaração de carga, ou declaradas às Administrações Aduaneiras por qualquer outro meio autorizado.

5. Norma

A introdução de mercadorias no território aduaneiro implicará para o transportador a obrigação de conduzi-las diretamente e sem demora, seguindo, se necessário, os itinerários fixados, a uma Aduana ou a qualquer outro local designado pelas Administrações Aduaneiras, sem violar os dispositivos de segurança e sem alterar a natureza ou a embalagem das mercadorias.

A presente norma não se aplica às mercadorias transportadas em navios ou aeronaves que atravessem o território aduaneiro sem fazer escala em quaisquer dos portos ou aeroportos do território aduaneiro.

6. Norma

Sempre que o transporte das mercadorias do local da sua introdução no território aduaneiro para uma Aduana ou outro local designado seja interrompido em virtude de acidente ou de força maior, o transportador fica obrigado a tomar todas as precauções razoáveis a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas e a informar às Administrações Aduaneiras ou a outras autoridades competentes sobre a natureza do acidente ou outras circunstâncias que tenham interrompido o transporte.

Apresentação das mercadorias às Administrações Aduaneiras

a) Documentação

7. Prática Recomendada

Quando a Aduana em que devem ser apresentadas as mercadorias não esteja situada no local da sua introdução no território aduaneiro, as Administrações Aduaneiras deverão exigir a entrega dos documentos na Aduana do local de introdução apenas nos casos em que a considerem necessária por razões de controle.

8. Norma

Sempre que as Administrações Aduaneiras exijam um documento para apresentação das mercadorias, deverão aceitar que tal documento contenha apenas as informações necessárias à identificação das mercadorias e do meio de transporte.

9. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras deverão limitar as informações exigidas às que figurem nos documentos habituais de transporte e basear-se-ão nos requisitos previstos nos acordos internacionais pertinentes em matéria de transportes.

10. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras deverão, como regra, aceitar a declaração de carga único documento exigido para a apresentação das mercadorias.

11. Prática Recomendada

A Aduana responsável pela aceitação dos documentos exigidos para apresentação das mercadorias deverá, igualmente, estar habilitada a aceitar a declaração das mercadorias.

12. Prática Recomendada

Sempre que os documentos apresentados às Administrações Aduaneiras estejam redigidos numa língua cuja utilização não esteja autorizada para o efeito ou não seja uma língua do país no qual as mercadorias são introduzidas, as Administrações Aduaneiras não deverão exigir sistematicamente a sua tradução.

b) Chegada fora dos horários de serviço

13. Norma

As Administrações Aduaneiras especificarão as medidas que o transportador deve tomar, em caso de chegada à Aduana fora dos horários de serviço, a fim de evitar que as mercadorias circulem em condições não autorizadas no território aduaneiro.

14. Prática Recomendada

A pedido do transportador e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão, na medida do possível, autorizar que as formalidades aduaneiras anteriores à entrega da declaração de mercadorias sejam cumpridas fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras.

Descarga

a) Locais de descarga

15. Norma

A legislação nacional fixará os locais em que é autorizada a descarga.

16. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão autorizar que a descarga seja efetuada fora dos locais fixados.

b) Início da descarga

17. Norma

O início da descarga será autorizado o mais rapidamente possível após a chegada do meio de transporte ao local de descarga.

18. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões que considerem pertinentes, as Administrações Aduaneiras deverão, na medida do possível, autorizar a descarga fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras.

Encargos

19. Norma

Os encargos a cobrar pelas Administrações Aduaneiras relativamente:

- ao cumprimento das formalidades anteriores à entrega da declaração de mercadorias fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras;

- à descarga de mercadorias fora dos locais fixados; ou

- à descarga de mercadorias fora dos horários de serviço indicados pelas Administrações Aduaneiras,

devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados.

ANEXO ESPECÍFICO B

CAPÍTULO 1 - IMPORTAÇÃO DEFINITIVA

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“mercadorias em livre circulação”: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras.

“importação definitiva”: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

Princípio

1. Norma

A importação definitiva reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Documentação

2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em forma alternativa à declaração de mercadorias usual, desde que presentes os dados necessários relativos às mercadorias destinadas à importação definitiva.

ANEXO ESPECÍFICO C

CAPÍTULO 1 - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“exportação definitiva”: o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele.

Princípio

1. Norma

A exportação definitiva reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Documentação

2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em forma alternativa à declaração de mercadorias usual, desde que presentes os dados necessários, relativos às mercadorias a exportar definitivamente.

Prova da chegada ao destino

3. Norma

As Administrações Aduaneiras não exigirão sistematicamente a prova da chegada das mercadorias ao país de destino.

ANEXO ESPECÍFICO D

CAPÍTULO 1 - DEPÓSITOS ADUANEIROS

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“regime de depósito aduaneiro”: o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controle aduaneiro num local autorizado para este fim, sem o pagamento de direitos e demais imposições de importação.

Princípio

1. Norma

O regime de depósito aduaneiro será regulado pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Categorias de depósitos aduaneiros

2. Norma

A legislação nacional deverá prever depósitos aduaneiros utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias (depósitos aduaneiros públicos).

3. Norma

A legislação nacional deverá prever depósitos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (depósitos aduaneiros privados), quando as necessidades particulares do comércio o justificarem.

Estabelecimento, gestão e controle

4. Norma

As Administrações Aduaneiras determinarão os requisitos relativos à instalação, criação e gestão de depósitos aduaneiros, bem como as medidas a tomar para fins do controle aduaneiro.

As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos depósitos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das Administrações Aduaneiras.

Admissão de mercadorias

5. Prática Recomendada

Deverá ser admitido o armazenamento nos depósitos aduaneiros públicos de qualquer tipo de mercadorias importadas sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições de importação ou sujeitas a proibições ou restrições diferentes daquelas que tenham por base:

- a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou deteriorações de ordem veterinária ou fitossanitária, ou

- a proteção de patentes, as marcas registradas e os direitos de autor e reprodução,

independentemente da quantidade, do país de origem, da procedência ou do destino.

As mercadorias que constituam risco e que sejam susceptíveis de afetar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em depósitos aduaneiros especialmente concebidos para tal efeito.

6. Norma

As Administrações Aduaneiras designarão os tipos de mercadorias que poderão ser admitidas em depósitos aduaneiros privados.

7. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em depósito aduaneiro de mercadorias cuja exportação dê direito à restituição de direitos e demais imposições de importação. Neste caso, há lugar ao reembolso imediato dos referidos direitos e demais imposições, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

8. Prática Recomendada

As mercadorias sob o regime de admissão temporária poderão ser admitidas em depósito aduaneiro, em suspensão ou em extinção da aplicação deste regime, com a condição de serem exportadas posteriormente ou de lhes ser dado outro destino.

9. Prática Recomendada

Deverá ser permitida a admissão em depósito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, passíveis de direitos ou demais imposições internas ou nas quais estes tenham sido pagos. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, desde que as mercadorias sejam exportadas posteriormente.

Operações autorizadas

10. Norma

Por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro será autorizada a:

a. examiná-las;

b. extrair amostras, com o pagamento dos direitos e demais imposições aplicáveis;

c. efetuar as operações necessárias à sua conservação; e

d. efetuar quaisquer outras operações de manipulação usual necessárias ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.

Prazo de armazenagem

11. Norma

As Administrações Aduaneiras estabelecerão o prazo máximo de armazenagem em depósito aduaneiro, em função das necessidades do comércio, sendo que, no caso de mercadorias não perecíveis, tal prazo não será inferior a um ano.

Cessão de propriedade

12. Norma

Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro.

Deterioração das mercadorias

13. Norma

Será permitido que as mercadorias deterioradas ou avariadas por motivo de acidente ou força maior, enquanto se encontrarem sob o regime de depósito aduaneiro, sejam declaradas para a importação definitiva como se tivessem sido importadas nesse estado de deterioração ou avaria, desde que devidamente comprovado perante as Administrações Aduaneiras.

Saída das mercadorias

14. Norma

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias estará autorizada a retirá-las do depósito aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro depósito aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

15. Norma

A legislação nacional determinará o procedimento a ser seguido nos casos em que as mercadorias não sejam retiradas do depósito aduaneiro no prazo fixado.

Encerramento de um depósito aduaneiro

16. Norma

No caso de encerramento de um depósito aduaneiro, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as suas mercadorias para outro depósito aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

ANEXO ESPECÍFICO J

CAPÍTULO 1 - VIAJANTES

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

“admissão temporária”: o regime aduaneiro que permite a entrada no território aduaneiro, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições de mercadorias importadas para um determinado fim e destinadas a serem reexportadas num determinado prazo, sem que sofram nenhuma modificação ou alteração, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;

“sistema de duplo canal”: o sistema de controle aduaneiro simplificado que permite aos viajantes, à sua chegada, declarar as mercadorias escolhendo entre dois tipos de canais. Um, identificado pelos símbolos de cor verde, destinado aos viajantes que transportam mercadorias, cuja importação ou exportação não excedam em quantidade ou em valor o limite permitido em franquias e que não sejam nem proibidas nem sujeitas a restrições. O outro, identificado pelos símbolos de cor vermelha, destinado aos outros viajantes;

“bens pessoais”: todos os artigos, novos ou usados, que um viajante possa razoavelmente necessitar para o seu uso pessoal no decurso da viagem, tendo em conta as circunstâncias dessa viagem, excluindo todas as mercadorias importadas ou exportadas para fins comerciais;

“meios de transporte de uso privado”: as viaturas e os reboques, barcos e aeronaves, assim como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e equipamentos normais, importados ou exportados exclusivamente para uso privado, excluindo todo o transporte de pessoas a título oneroso e o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

“viajante”:

1. qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um país onde não resida habitualmente (“não residente”) ou que sai do referido território, e;
2. qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente (“residente que deixa o seu país”) ou que regressa ao território do seu país (“residente que regressa ao seu país”).

Princípios

1. Norma

As facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes regem-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

As facilidades aduaneiras previstas no presente Capítulo são aplicáveis aos viajantes independentemente da sua nacionalidade.

Campo de Aplicação

3. Norma

As Administrações Aduaneiras designarão as Aduanas onde serão cumpridas as formalidades aduaneiras relativas aos viajantes. As Administrações Aduaneiras determinarão a competência e a localização das Aduanas e fixarão o seu horário de funcionamento, tendo em conta especialmente, a situação geográfica e o volume do tráfego atual dos viajantes.

4. Norma

Sob reserva da observação das medidas de controle aduaneiro em vigor, os viajantes que entrarem ou saírem do país no seu meio de transporte de uso privado serão autorizados, tanto à chegada como à saída, a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

5. Prática recomendada

Os viajantes que entrarem ou saírem do país em veículos rodoviários ou ferroviários de uso comercial deverão ser autorizados a cumprir todas as formalidades aduaneiras necessárias sem terem que, sistematicamente, sair do meio de transporte em que viajam.

6. Prática recomendada

O sistema aduaneiro de duplo canal será utilizado para o controle aduaneiro dos viajantes e para a liberação de mercadorias por eles transportadas e, quando necessário, dos seus meios de transporte de uso privado.

7. Prática recomendada

Para fins aduaneiros, não será exigida nenhuma lista separada de viajantes ou das bagagens que os acompanham, independentemente do meio de transporte utilizado.

8. Prática recomendada

As Administrações Aduaneiras, em colaboração com outros serviços e empresas, empreenderá esforços para utilizar um sistema internacional uniforme de informações prévias sobre os viajantes, quando disponível, como forma de facilitar o controle aduaneiro dos viajantes e a liberação das mercadorias por eles transportadas.

9. Prática Recomendada

Os viajantes deverão ser autorizados a declarar verbalmente as mercadorias que transportem. Contudo, as Administrações Aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita ou por via eletrônica quando as mercadorias por eles transportadas forem objeto de uma importação ou exportação de natureza comercial ou excederem, em valor ou quantidade, os limites fixados pela legislação nacional.

10. Norma

A revista pessoal dos viajantes com fins de controle aduaneiro só será efetuada em casos excepcionais e quando existirem fundamentos bastantes de suspeita de se estar perante um ato de contrabando ou de outra infração.

11. Norma

Nos seguintes casos, as mercadorias transportadas pelo viajante deverão ser armazenadas ou guardadas, nas condições fixadas pelas Administrações Aduaneiras, enquanto aguardam a sua liberação conforme o regime aduaneiro apropriado, a sua reexportação ou qualquer outro destino previsto na legislação nacional:

- a pedido dos viajantes;
- quando as mercadorias em causa não possam ser liberadas imediatamente; ou
- quando as outras disposições deste Capítulo não forem aplicáveis às referidas mercadorias.

12. Norma

A bagagem não acompanhada (isto é, a bagagem que chega ou sai do país antes ou depois do viajante) deverá ser liberada de acordo com os procedimentos aplicáveis às bagagens acompanhadas ou segundo outro procedimento aduaneiro simplificado.

13. Norma

Qualquer pessoa autorizada poderá proceder à liberação da bagagem não acompanhada em nome do viajante.

14. Prática Recomendada

Um sistema de alíquotas padrão deverá ser aplicado às mercadorias declaradas para importação definitiva segundo as facilidades aplicáveis aos viajantes, na condição de que não se trate de uma importação de natureza comercial e o seu valor ou quantidade total não exceda os limites fixados pela legislação nacional.

15. Prática Recomendada

Sempre que possível, a utilização de cartões de crédito ou cheques bancários será aceita como meio de pagamento pelos serviços prestados pelas Administrações Aduaneiras bem como para o pagamento de direitos e demais imposições.

Entrada

16. Prática Recomendada

As quantidades de produtos de tabaco, vinhos, bebidas espirituosas e perfumes, autorizados a ser importados pelos viajantes com franquia de direitos e demais imposições são as seguintes:

- a. 200 cigarros, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco, ou um sortido destes produtos cujo peso total não exceda 250 gramas;
- b. 2 litros de vinho ou 1 litro de bebidas espirituosas;
- c. ¼ de litro de água de **toilette** e 50 gramas de perfume.

As facilidades concedidas relativamente aos produtos de tabaco e bebidas alcoólicas podem, contudo, ser restritas a pessoas que tenham atingido uma determinada idade e podem ser recusadas, ou concedidas somente para quantidades reduzidas, a pessoas que atravessam frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

17. Prática Recomendada

Para além dos produtos consumíveis autorizados a serem importados dentro dos limites máximos fixados para a franquia de direitos e demais imposições, os viajantes poderão ser autorizados a importar, com franquia de direitos e demais imposições, mercadorias desprovidas de carácter comercial, cujo valor total não exceda os 75 Direitos Especiais de Saque (DES). Este montante poderá, no entanto, ser reduzido quando se tratar de pessoas que não tenham uma determinada idade ou que atravessem frequentemente a fronteira, ou que se tenham ausentado do país por menos de 24 horas.

18. Norma

Os residentes de regresso ao seu país deverão ser autorizados a reimportar, com franquia de direitos e demais imposições na importação, os seus bens pessoais e os seus meios de transporte de uso privado exportados quando da sua saída do país e que se encontravam em livre circulação.

19. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos bens pessoais dos viajantes não residentes, salvo quando:

- o seu valor ou a sua quantidade excedam os limites estabelecidos pela legislação nacional; ou
- as Administrações Aduaneiras considerarem que representam um risco para o Erário.

20. Norma

Para além do vestuário, dos artigos de **toilette** e de outros artigos de uso pessoal, serão também considerados bens de uso pessoal dos não residentes, os objetos seguintes:

- jóias pessoais;
- câmaras de filmar e máquinas fotográficas acompanhadas de uma quantidade razoável de películas, cassetes e outros acessórios;
- aparelhos portáteis de projeção de slides ou filmes e seus acessórios acompanhados de uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
- binóculos;
- instrumentos portáteis de música;
- aparelhos portáteis de reprodução de som, incluindo gravadores de cassetes, leitores de discos compactos e ditafones com cassetes e discos;
- aparelhos portáteis receptores de rádio;
- telefones celulares ou móveis;
- aparelhos receptores de televisão portáteis;
- máquinas de escrever portáteis;
- computadores pessoais portáteis e acessórios;
- máquinas calculadoras portáteis;

- carrinhos de bebês;
- cadeira de rodas para deficientes;
- equipamento desportivo.

21. Norma

Sempre que for necessário entregar uma declaração de admissão temporária para bens pessoais dos não residentes, o prazo de admissão temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país sem exceder o limite previsto na legislação nacional.

22. Norma

A pedido do viajante e por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, o prazo de admissão temporária dos bens pessoais de um não residente, inicialmente fixado, poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite estabelecido pela legislação nacional.

23. Norma

Os não residentes deverão beneficiar-se do regime de admissão temporária no que respeita aos seus meios de transporte de uso privado.

24. Norma

O combustível que se encontra nos depósitos normais do meio de transporte de uso privado deverá ser considerado com franquias de direitos e demais imposições na importação.

25. Norma

As facilidades concedidas aos meios de transporte para uso privado serão aplicadas aos meios de transporte pertencentes aos não residentes, independentemente de serem de sua propriedade, alugados ou emprestados, que cheguem com o viajante ou que sejam introduzidos antes ou depois da sua chegada.

26. Prática Recomendada

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir nenhum documento aduaneiro ou garantia para a admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes.

27. Prática Recomendada

Sempre que for exigido algum documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes, as Administrações Aduaneiras deverão aceitar as garantias e os documentos internacionais convencionais.

28. Norma

Sempre que seja necessário entregar uma declaração de admissão temporária para os meios de transporte de uso privado dos não residentes, o prazo para a admissão temporária será fixado tendo em conta o período de permanência do viajante no país, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

29. Norma

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas suficientemente válidas nas Administrações Aduaneiras, o prazo de admissão temporária dos meios de transporte de uso privado dos não residentes poderá ser prorrogado, sem exceder, todavia, o limite previsto pela legislação nacional.

30. Norma

Será concedida a admissão temporária a todas as peças sobressalentes destinadas a reparo dos meios de transporte de uso privado que se encontrem temporariamente no país.

Reexportação

31. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão autorizar a reexportação das mercadorias em admissão temporária dos não residentes por uma Aduana diferente da sua importação.

32. Norma

As Administrações Aduaneiras não deverão exigir a reexportação dos meios de transporte de uso privado ou dos bens para uso pessoal dos não residentes que tenham sido seriamente danificados ou destruídos em virtude de um acidente ou por razões de força maior.

Saída

33. Norma

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes que saem do país deverão ser as mais simples possíveis.

34. Norma

Os viajantes deverão ser autorizados a exportar mercadorias para fins comerciais, desde que cumpram as formalidades aduaneiras necessárias e efetuem o pagamento de direitos e demais imposições de exportação eventualmente exigíveis.

35. Norma

A pedido de um residente que saia do país, as Administrações Aduaneiras deverão tomar medidas de identificação relativamente a certos artigos para facilitar a reimportação destes com isenção de direitos e demais imposições.

36. Norma

Só em casos excepcionais as Administrações Aduaneiras deverão exigir um documento de exportação temporária para os bens de uso pessoal e para os meios de transporte de uso privado dos residentes que saem do país.

37. Prática Recomendada

Se a garantia for constituída por depósito em dinheiro, o seu reembolso será efetuado pela Aduana de reexportação ainda que esta seja diferente da Aduana de entrada.

Viajantes em trânsito

38. Norma

Os viajantes em trânsito que não saiam da zona de trânsito não deverão ser submetidos a controle aduaneiro. Contudo, as Administrações Aduaneiras poderão exercer uma vigilância geral na zona de trânsito e tomar as medidas necessárias em caso de suspeita de uma infração aduaneira.

Informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes

39. Prática Recomendada

As informações relativas às facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes deverão estar disponíveis na língua oficial do país e em qualquer outra língua considerada útil.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Com o intuito de facilitar a apresentação dos assuntos tratados, optou-se por relatar o instrumento por meio de tópicos, a saber: a) Protocolo; b) Apêndice I; c) Apêndice II; d) Anexos Específicos.

a) PROTOCOLO

Composto por 9 (nove) artigos, o Protocolo modifica a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada na cidade de Quioto, em 1973. Nos termos do art. 1 do instrumento, o preâmbulo e os artigos da citada Convenção são alterados pelos dispositivos constantes do Apêndice I do Protocolo.

Os Anexos da Convenção de Quioto serão substituídos pelo “Anexo Geral”, que consta do Apêndice II, e pelos Anexos Específicos da integram o Apêndice III (art. 2 do Protocolo). Importante destacar que foram encaminhados ao Congresso Nacional pelo Executivo apenas os Anexos Específicos “A”, “B”, “C”, “D” e “J”.

O Protocolo e seus Apêndices regulam as obrigações entre seus signatários, substituindo as disposições da Convenção de Quioto (art. 6).

O compromisso internacional está aberto à assinatura das Partes da referida Convenção, a partir de 26 de junho de 1999, funcionando como depositário o Secretário-Geral do Conselho, estatuído pela Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950 (art. 8 e 9)

b) APÊNDICE I (substitui a Convenção, de 1973)

O Apêndice I é composto de 20 (vinte) artigos, agrupados em 5 (cinco) capítulos. O Capítulo I contempla a definição e o alcance de termos e expressões utilizados no texto convencional, tais como: “prática recomendada”, “norma transitória”, “Anexo Geral”, “Anexo Específico”, “diretivas”, entre outras.

No Capítulo II do Apêndice I estão dispostas as regras atinentes ao âmbito de aplicação e à estrutura da Convenção. As Partes contratantes se

comprometem a promover a simplificação e a harmonização dos respectivos regimes aduaneiros, em conformidade com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à Convenção. Quanto a sua estrutura, a Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos (art. 4º do Apêndice I).

A “Gestão da Convenção” é objeto do Capítulo III. Compete ao Comitê de Gestão acompanhar a aplicação da Convenção e estudar as medidas necessárias para garantir a uniformidade de sua interpretação. Integrado pelas Partes Contratantes, esse Comitê reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

O Capítulo IV é denominado “Partes Contratantes”. Nos termos do art. 8º, qualquer membro do Conselho¹ ou qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas poderá tornar-se Parte da Convenção de Quioto. O Anexo Geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes. Por seu turno, os Anexos Específicos ou respectivos capítulos podem ou não ser aceitos por qualquer das Partes no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à Convenção. Qualquer Parte poderá denunciar a Convenção, em qualquer momento após sua entrada em vigor. A denúncia deverá ser notificada por escrito e produzirá efeitos seis meses após o recebimento da notificação pelo depositário.

Intitulado “Disposições Gerais”, o Capítulo V dispõe sobre a entrada em vigor da Convenção, o depositário, o registro e os textos autênticos. A Convenção será registrada perante o Secretariado das Nações Unidas, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho, sendo que este último funcionará como depositário da Convenção e de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

c) APÊNDICE II (Anexo Geral)

Denominado Anexo Geral, o Apêndice II acha-se dividido em 10 (dez) capítulos, a saber: Princípios Gerais; Definições; Liberação e Outras Formalidades Aduaneiras; Direitos e Demais Imposições; Garantias; Controle Aduaneiro; Aplicação das Tecnologias da Informação; Relações entre Administrações Aduaneiras e Terceiros; Informações e Decisões Comunicadas pelas Administrações Aduaneiras; e Recursos em Matéria Aduaneira.

Os três princípios gerais que norteiam a Convenção são: a) a aplicação das “definições, normas e normas transitórias” do Anexo aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por este abrangidos; b) a definição, pela legislação nacional, das condições e formalidades aduaneiras a cumprir; c) o estabelecimento e manutenção, pelas Administrações Aduaneiras, de relações de consulta com o comércio, com o objetivo de reforçar a cooperação e de promover métodos de trabalho mais eficazes.

Tendo em conta as necessidades do comércio, as Administrações Aduaneiras determinarão a competência, os dias, os períodos de funcionamento e a localização das Aduanas onde as mercadorias poderão ser apresentadas ou

¹ Instituído pela Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950.

liberadas (Norma 3.1).

A legislação nacional deverá estabelecer as condições em que são exigíveis os direitos e demais imposições (*i.e.* os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros); seu prazo de liquidação; os elementos que servirão de base à liquidação; os montantes; formas de pagamento; pessoa ou pessoas responsáveis; a data e o local de exigibilidade (Norma 4.1 e ss.).

As Administrações Aduaneiras devem aplicar as tecnologias da informação nas operações aduaneiras, sempre que isso se mostre eficaz e rentável para o comércio (Norma 7.1).

Será facultado às pessoas interessadas, diretamente ou por meio de representante, tratar com as Administrações Aduaneiras (Norma 8.1). Por solicitação dos interessados, as Administrações Aduaneiras devem prestar, com rapidez e exatidão, as informações relativas a questões específicas relacionadas a questões tributárias (Norma 9.4).

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira (Norma 10.1). Esse direito é de titularidade de qualquer pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras. No caso de indeferimento do pleito, o contribuinte (ou responsável tributário) terá direito a um recurso endereçado a uma autoridade independente da administração aduaneira (Norma 10.5). O recurso interposto deverá ser escrito e fundamentado (Norma 10.7). Em último caso, o contribuinte poderá recorrer a uma autoridade judiciária (Norma 10.6).

d) ANEXOS ESPECÍFICOS “A”, “B”, “C”, “D” e “J”.

O Anexo Específico “A” trata da chegada de mercadorias ao território aduaneiro. Os locais de introdução das mercadorias serão designados pela legislação nacional, devendo as Administrações Aduaneiras informar os itinerários para a movimentação de mercadorias diretamente à Aduana ou outro local por elas indicado, tendo em conta as necessidades do comércio (Norma 3). Os encargos cobrados pelas Administrações Aduaneiras relativos a serviços prestados fora do horário do expediente devem limitar-se ao custo aproximado desses serviços (Norma 19).

A importação definitiva, nos termos do Capítulo I do Anexo Específico “B”, será regida pelas disposições do Anexo Geral aplicáveis à espécie. Além disso, de acordo com a “prática recomendada”, estatuída no item 2, a legislação local deverá prever formas alternativas de declaração das mercadorias importadas, diversas da forma usual.

O Anexo Específico “C” cuida da exportação definitiva. Tal modalidade será regida pelas disposições do Anexo Geral. A exemplo do que ocorre com as importações, nas exportações definitivas o instrumento recomenda que a legislação nacional preveja formas alternativas de declaração, que difiram das usuais.

O Anexo Específico “D” comporta normas relativas aos “Depósitos

Aduaneiros”. Segundo o regramento, a legislação nacional deverá prever a existência de depósitos aduaneiros “públicos” e “privados”, regulando sua instalação, gestão e controle. A norma 10 do Anexo determina que, por razões consideradas válidas pelas Administrações Aduaneiras, qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas em depósito aduaneiro será autorizada a examiná-las, a extrair amostras mediante o pagamento do respectivo tributo, e a efetuar as operações necessárias, em particular as relacionadas à conservação ou melhoramento da qualidade do bem.

Por seu turno, o Anexo Específico “J” trata das facilidades aduaneiras aplicáveis aos viajantes. De acordo com a “prática recomendada 6”, o controle aduaneiro dos viajantes e de suas bagagens será efetuado por meio de duplo canal. A declaração das mercadorias poderá ser realizada verbalmente, sendo lícito às Administrações Aduaneiras exigir uma declaração escrita ou por via eletrônica, quando os bens importados tiverem natureza comercial ou excederem os limites de isenção autorizados pela legislação nacional.

No regresso ao seu país, os viajantes residentes deverão ser autorizados a reimportar, com franquia de direitos e demais imposições, seus bens pessoais e seus meios de transporte de uso privado. No caso dos viajantes não residentes, as Administrações Aduaneiras também não deverão exigir qualquer documento aduaneiro ou de garantia para a admissão temporária dos bens pessoais, exceto quando o valor ou a quantidade desses bens ultrapassar os limites estabelecidos pelas leis locais, ou caso representem um risco para o Erário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo em análise, concluído em Bruxelas, em 26 de junho de 1999, tem por finalidade revisar a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira² (atual Organização Mundial de Aduanas - OMA), em 18 de maio de 1973, na cidade japonesa de Quioto.

A OMA possui o *status* de organização internacional intergovernamental. Seu instrumento constitutivo foi firmado em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950, tendo entrado em vigor internacional em 4 de novembro de 1952³. Atualmente, a organização conta com 180 (cento e oitenta) membros, responsáveis pelo processamento de mais de 98% do comércio internacional.

A OMA tem por objetivos estratégicos: promover a segurança e a facilitação do comércio internacional, incluindo a simplificação e a harmonização dos

² Em 1994, o Conselho de Cooperação Aduaneira passou a adotar a denominação informal de “Organização Mundial das Aduanas”, para refletir a natureza global da organização.

³ O Decreto nº 85.801 de 1981, que internalizou o instrumento constitutivo da atual OMA no ordenamento jurídico brasileiro, adotou a denominação “Convênio de criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, embora o texto em francês faça referência a uma “Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira”.

regimes aduaneiros, para a promoção da competitividade econômica; promover a arrecadação de receitas justas, com eficácia e efetividade; proteger a sociedade, a saúde pública e contribuir para o combate ao crime e ao terrorismo; reforçar a capacitação dos administradores aduaneiros; promover a informatização das aduanas, com o uso das tecnologias da informação, visando ações de cooperação internacional; aumentar a *performance* das aduanas; realizar pesquisas e análises relativas a assuntos aduaneiros e ao comércio internacional.

Ao longo de sua trajetória, a OMA promoveu uma série de avanços nas práticas e nos procedimentos aduaneiros, com destaque para o desenvolvimento e a administração da nomenclatura internacional de mercadorias, conhecida como Sistema Harmonizado, que serviu de base a adoção da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Embora seja membro da OMA desde 1991, é importante destacar que o Brasil não ratificou a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, de 1973, conhecida como Convenção de Quioto.

A partir desse ponto, passa-se à análise do Protocolo, de 26 de junho de 1999, encaminhado pela Mensagem presidencial nº 200, de 2016.

O Protocolo, de 1999, entrou em vigor internacional em 3 de fevereiro de 2006, com a adesão de 40 (quarenta) membros da Convenção de Quioto, de 1973. Até novembro de 2015, 103 (cento e três) Estados haviam aderido ao Protocolo, apenas um deles da América do Sul: a República Argentina⁴.

Conforme informado no relatório, o Protocolo altera o preâmbulo e os dispositivos da Convenção de Quioto (Apêndice I), bem como substitui os Anexos dessa Convenção por um Anexo Geral (Apêndice II) e por Anexos Específicos (Anexo III). Na prática, as normas constantes do Protocolo e seus Anexos ab-rogam as disposições originais da Convenção de Quioto, de 1973.

Cumprir registrar que a Mensagem nº 200, e 2016, não encaminha ao Congresso Nacional o texto de todos os Anexos Específicos ao Protocolo. Em razão disso, a apreciação do Congresso Nacional limitar-se-á aos instrumentos formalmente encaminhados. Nesse contexto, caso deseje aderir a outros instrumentos constantes dos Anexos Específicos, o Poder Executivo deverá formalmente submetê-los ao crivo do Congresso Nacional, com fundamento no inciso I do art. 49 da Constituição da República.

O Protocolo, ora analisado, tem por escopo eliminar as disparidades entre os regimes e as práticas aduaneiras; responder as necessidades do comércio internacional em matéria de facilitação, simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros; assegurar a elaboração de normas adequadas em matéria de controle aduaneiro; e permitir que as Administrações Aduaneiras se adaptem às alterações ocorridas no comércio, nos métodos e nas técnicas administrativas.

A padronização e a adoção de procedimentos aduaneiros mais

⁴ Fonte: Secretariado-Geral da Organização Mundial das Aduanas.

simples eficazes tornam mais ágeis as atividades de importação e exportação, contribuindo de modo direto para o incremento dos fluxos de comércio internacional. No mesmo diapasão, Trevisan (2012) sustenta que “a Aduana, em seu papel de regular o fluxo de comércio exterior, deve propugnar por uma atuação eficaz, segura (que garanta a proteção da sociedade e da economia nacional) e célere (que não obstaculize o fluxo legítimo de comércio exterior).”⁵

O incremento do comércio internacional, por meio da adoção de procedimentos aduaneiros mais ágeis, é, portanto, o alvo principal do conjunto de regras contidas no Protocolo e seus Anexos.

Com base em estudo realizado por Morini e Sá Porto (2014)⁶, o Apêndice I do Protocolo, conhecido por Convenção de Quioto Revisada (CQR), se diferencia da Convenção de 1973 nos seguintes pontos: a) gestão de risco; b) controles baseados em auditorias de controles internos; c) informação prévia à chegada da carga; d) tecnologia da informação; e) intervenções coordenadas e conferência física como exceção; f) consulta a operadores econômicos; g) sistema de recursos em assuntos aduaneiros, de forma simplificada.

Ainda de acordo com o citado estudo, a CQR “contribui para a previsibilidade e a eficiência nos procedimentos aduaneiros”, sendo “flexível o suficiente ao permitir que cada país regulamente” as normas convencionais por meio de sua legislação nacional. Além disso, a CQR busca induzir uma mudança de enfoque na atuação da aduana, que, além das atividades de repressão, deverá estimular o cumprimento voluntário das normas pelos operadores econômicos que têm interesse nas boas práticas (*compliance*).

A demora de o Governo brasileiro aderir à CQR fundava-se, sobretudo, em empecilhos de natureza procedimental, como a ausência de mecanismos de gestão de risco, inspeção não intrusiva e tratamento diferenciado às empresas que cumprissem requisitos mínimos de segurança. Além desses, a obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição administrativa, para a resolução de conflitos aduaneiros, também era considerada fator de impedimento à adesão do País à Convenção.

Todavia, os estudiosos que se dedicaram à análise da Convenção de Quioto Revisada e seus Anexos consideram que, há tempos, o Brasil apresenta as condições necessárias para aderir ao instrumento.⁷ Nesse contexto, informam que existem diversos pontos de convergência entre as práticas da aduana brasileira e os dispositivos da CQR, como, por exemplo: a criação, em 2012, do Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros da Receita Federal, responsável pela identificação e definição dos perfis de riscos dos operadores econômicos no Brasil; o

⁵ TREVISAN, R. A Revisão Aduaneira de Classificação de Mercadorias na Importação e a Segurança Jurídica: uma análise sistemática. In BRANCO, P. G., MEIRA, L. A., & NETO, C. B. C. (coords.), Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁶ MORINI, CRISTIANO; SÁ PORTO, PAULO COSTACURTA DE. A modernização da Aduana Brasileira e a Convenção de Quioto Revisada. Revista Política Externa, vol. 23, nº 2, OUT/NOV/DEZ 2014

⁷ Op. Cit. pag. 108 e ss.

estímulo à prática de *compliance*, por meio do programa Linha Azul, que prioriza a liberação de cargas de empresas de baixo risco; o compartilhamento de informações entre aduanas; entre outros (Morini et al., 2014)

Em 2011, antes da incorporação da CQR ao ordenamento jurídico brasileiro, Ronaldo Trevisan já advertia a legislação nacional vinha sendo “quietizada”, com nítidos reflexos da Convenção no Regulamento Aduaneiro do Mercosul.⁸ Com base nas lições desse acadêmico, a adesão do Brasil à CQR possui três efeitos importantes. O primeiro é de natureza publicitária, isto é, informa aos operadores do comércio internacional que o País reconhece as “boas práticas” aduaneiras. O segundo efeito diz respeito à Organização Mundial do Comércio, que, cada vez mais, utiliza as normas do CQR como padrão de procedimento. E o terceiro efeito, este de natureza prática, é a melhoria da legislação aduaneira, objetivando tornar o comércio internacional mais fluido e mais simples.

Os benefícios da adesão do Brasil à CQR, assim como os reflexos desse ato nas negociações no âmbito da OMC, são tratados na Exposição de Motivos conjunta, que instrui a Mensagem nº 200, de 2016. Nesse sentido, o documento registra que “A incorporação da referida Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira”, e que esse compromisso internacional (a CQR) constitui “o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes), nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

⁸ Fonte: <http://textileindustry.ning.com/profiles/blogs/brasil-ajusta-processos-para-aderir-conven-o-de-quioto-revisada>. Acesso em 13/10/2016.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A – Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B – Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D – Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J – Capítulo 1 (Viajantes).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 200/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, de acordo com seu art. 1º, o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que, nos

termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Protocolo compõe-se de nove artigos, dois apêndices e anexos específicos. O artigo 1 determina que o Preâmbulo e os artigos da Convenção de Quioto são alterados nos termos do texto do Apêndice I, enquanto o artigo 2 fixa que os Anexos da Convenção são substituídos pelo Anexo Geral que consta do Apêndice II e pelos Anexos Específicos que constam do Apêndice III ao presente Protocolo.

O artigo 3 estabelece que qualquer Parte na Convenção poderá exprimir a sua aceitação do presente Protocolo, incluindo os Apêndices I e II, assinando-o sem reserva de ratificação; depositando um instrumento de ratificação, depois de tê-lo assinado com reserva de ratificação; ou a ele aderindo. No artigo 4, define-se que qualquer Parte na Convenção pode, no momento em que consente em vincular-se ao presente Protocolo, aceitar um ou vários Anexos Específicos ou seus Capítulos, contidos no Apêndice III, e notificará o Secretário-Geral do Conselho dessa aceitação, assim como das práticas recomendadas relativamente às quais formule reservas.

Adicionalmente, conforme o artigo 5, após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira não aceitará nenhum instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção. Já o artigo 6 consigna que, nas relações entre as Partes no presente Protocolo, esta avença, bem como os seus Apêndices, substituirão a Convenção original de Quioto.

O Apêndice I é composto de vinte artigos, dispostos em cinco capítulos. O Capítulo I trata de definições e conceitua os termos: "Norma", "Norma Transitória", "Prática Recomendada", "Legislação Nacional", "Anexo Geral", "Anexo Específico", "Diretivas", "Comitê Técnico Permanente", "Conselho" e "União Aduaneira ou Econômica". O Capítulo II dispõe sobre o âmbito de aplicação e a estrutura da Convenção, determinando que as Partes se comprometem a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros, para conformar-se com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à

Convenção. A Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos.

Ainda no Apêndice I, o Capítulo III regula a gestão da Convenção. Institui-se um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração. O Capítulo IV firma normas sobre as Partes contratantes, como aquelas segundo as quais qualquer Membro do Conselho e qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção. O Capítulo V refere-se a disposições finais, relativas a entrada em vigor, registro e textos autênticos.

O Apêndice II é denominado de Anexo Geral e abrange dez capítulos, os quais apresentam definições, normas e normas transitórias aplicáveis aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por ele abrangidos e, quando couber, aos regimes e práticas constantes dos Anexos Específicos. Os assuntos tratados nos capítulos se encontram dispostos como segue: Princípios Gerais (Capítulo 1); Definições (Capítulo 2); Liberação e Outras Formalidades Aduaneiras (Capítulo 3); Direitos e Demais Imposições (Capítulo 4), em que se discorre sobre liquidação, cobrança e pagamento de direitos e demais imposições, sobre pagamento diferido de direitos e demais imposições e sobre reembolso de direitos e demais imposições; Garantias (Capítulo 5); Controle Aduaneiro (Capítulo 6); Aplicação das Tecnologias da Informação (Capítulo 7); Relações entre Administrações Aduaneiras e Terceiros (Capítulo 8); Informações e Decisões Comunicadas pelas Administrações Aduaneiras (Capítulo 9), relacionadas com informações gerais, específicas e decisões; e Recursos em Matéria Aduaneira (Capítulo 10), concernentes a direito de recurso, forma e fundamentos do recurso e apreciação do recurso.

O Protocolo também compreende cinco Anexos Específicos (“A”, “B”, “C”, “D” e “J”) e seus respectivos capítulos. São expostas definições, normas e práticas recomendadas. O Anexo Específico A dispõe sobre a chegada de mercadorias ao território aduaneiro e inclui o Capítulo I – Formalidades Aduaneiras Anteriores à Entrega da Declaração de Mercadorias. O Anexo B inclui o Capítulo 1 – Importação Definitiva. O Anexo Específico C contém o Capítulo 1 – Exportação Definitiva. O Anexo Específico D compreende o Capítulo 1 – Depósitos Aduaneiros.

O Anexo Específico J abrange o Capítulo 1 – Viajantes.

Na Mensagem nº 200, de 2016, do Poder Executivo, a Exposição de Motivos salienta que a Convenção representa as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, incentivadas pela Organização Mundial de Aduanas, e adotadas por países que representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Ainda assim, entre as quatorze maiores economias do globo, e particularmente entre o grupo dos BRIC (Brasil, Rússia, China e Índia), apenas o Brasil não é signatário da Convenção de Quioto Revisada.

Argumenta-se na Exposição de Motivos que a Convenção de Quioto Revisada representa marco importante para a simplificação dos controles, constituindo o ponto de partida e o pano de fundo para as atuais negociações sobre facilitação do comércio na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio – OMC. A incorporação dessa Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro propiciará maior inserção do País no cenário exterior, fazendo com que os principais atores no comércio internacional tenham conhecimento da adequação brasileira aos padrões e às melhores práticas mundiais em matéria aduaneira.

Destaca-se ainda, na Mensagem nº 200, de 2016, que a adesão complementa o processo de adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul – Mercosul, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, às modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e na simplificação e harmonização de procedimentos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 773, de 2017, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 14/09/2017, tendo como origem a Mensagem nº 200, de 2017, do Poder Executivo. Em 15/09/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 22/09/2017, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CFT. Em 28/09/2017, foi designado como Relator o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE) na CDEICS. Em 31/10/2017, foi designado como Relator o Deputado Covatti Filho (PP-RS) na CCJC, o qual apresentou, em 28/11/2017, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, representa avanço relevante para a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros. A adoção das melhores práticas internacionais em matéria aduaneira pode beneficiar sobretudo o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro. A adesão ao Protocolo contribui para complementar a adequação da legislação interna e a do Mercosul que tem sido empreendida em relação à gestão de risco, à informatização, à cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio e à simplificação e harmonização de procedimentos.

As definições e regras feitas no âmbito do Protocolo são importantes para a harmonização das práticas aduaneiras. Podem ser ressaltados alguns pontos positivos, como os relativos a informações aduaneiras, à instituição do Comitê de Gestão, à cooperação, às administrações aduaneiras e às regras para Aduanas em fronteiras comuns, entre outros. Adicionalmente, destacam-se como significativas as normas sobre declarantes, análise documental, tradução de documentos, prazo para a verificação das mercadorias, autorização de entrega, abandono ou destruição das mercadorias, garantias contratuais, controle aduaneiro, movimentação de mercadorias e depósitos aduaneiros, entre outras.

A adesão do Brasil à Convenção de Quioto Revisada passa mensagem positiva à comunidade do comércio internacional, como uma espécie de reconhecimento do País na adoção de boas práticas aduaneiras e na harmonização para facilitar o comércio entre nações. Além disso, percebe-se que a Convenção é

cada vez mais utilizada pela OMC como parâmetro a ser seguido no que se refere a procedimentos aduaneiros. O Brasil já vem-se adequando a práticas internacionais, o que constitui prova de que o País reconhece a importância de harmonização legislativa e procedimental para tornar o comércio internacional mais simples.

Dessa forma, com a adesão à Convenção de Quioto, deve-se aumentar o volume de operações comércio exterior e ainda estimular investimentos internos e externos. As firmas que operam no comércio exterior tendem a ser mais produtivas, a inovar mais e a adquirir mais competências empresariais. Mais investimentos podem ser incentivados na economia brasileira com base no incremento do volume comércio internacional. Com efeito, a expansão do comércio internacional pode elevar investimentos que visem ao mercado interno ou exterior.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 773/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Walter

Ihoshi, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, aprova o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revisado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes).

Em linhas gerais, o Protocolo estabelece normas de controle aduaneiro, a fim de diminuir as disparidades existentes entre os regimes e as práticas aduaneiras dos Países que forem seus signatários, de modo a simplificá-las e adequá-las às alterações significativas ocorridas no comércio internacional e nos métodos e técnicas administrativas aduaneiras.

O Protocolo é composto de um texto principal, que estabelece algumas normas formais acerca da revisão da Convenção de Quioto, de dois apêndices (numerados como I e II) e de anexos específicos (identificados com as letras “A”, “B”, “C”, “D” e “J”).

Os apêndices e anexos contêm normas sobre a definição dos termos utilizados no texto convencional, seu âmbito de aplicação, sua gestão (a cargo de um “Comitê de Gestão”), as partes contratantes, assim como sobre direitos e deveres das administrações aduaneiras e de terceiros, inclusive o direito de recurso em matéria aduaneira.

Registre-se que os três princípios gerais que norteiam o texto da Convenção são: a) a aplicação das “definições, normas e normas transitórias” aos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras por este abrangidos; b) a definição, pela legislação nacional, das condições e formalidades aduaneiras a cumprir; c) o estabelecimento e manutenção, pelas administrações aduaneiras, de relações de consulta com o comércio, com o objetivo de reforçar a cooperação e de promover métodos de trabalho mais eficazes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para exame de mérito; à Comissão de

Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 773, de 2017, ainda não foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Finanças e Tributação.

O regime de tramitação da matéria é o de urgência e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/ o art. 54, I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade, considero que o Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada) foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, do conteúdo normativo do referido ato internacional, não se vislumbrou ofensa aos princípios e regras contidos na Constituição Cidadã, tampouco aos princípios da República Federativa do Brasil aplicáveis a suas relações internacionais, previstos no art. 4º do Texto Magno.

Decerto, a Convenção de Quioto Revisada estabelece as melhores práticas internacionais em matéria aduaneira, as quais já regulam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Inclusive, entre as catorze maiores economias do Mundo, apenas o Brasil não é seu signatário, o que nos situa em posição de desvantagem em termos de inclusão no comércio internacional.

Nesse contexto, entendo que os textos ora analisados buscam a cooperação e a harmonização dos controles aduaneiros brasileiros com aqueles praticados nos demais países, sem que se tenha observado desrespeito à soberania nacional ou atentado aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Pelo contrário, o que fica evidente do texto do Protocolo é o estabelecimento de diretrizes de transparência, eficácia, modernização e respeito aos direitos das pessoas que venham a ter seus bens ou direitos atingidos pela administração aduaneira do Brasil, em consonância com as práticas já adotadas em grande parte do comércio mundial, em prol da facilitação das transações comerciais internacionais em que agentes econômicos brasileiros venham a fazer parte.

Quanto à juridicidade da matéria, do conteúdo normativo do referido

ato internacional não se observaram quaisquer violações aos princípios gerais do Direito pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a proposição sob análise revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 773/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO